



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 54, DE 2021 (Da Sra. Tabata Amaral e outros)

URGÊNCIA – ART 155 RICD

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1061/21, 408/23, 3106/23 e 3345/23

(*) Atualizado em 8/8/2023 para inclusão de apensados (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza com os seguintes objetivos:

I - equalização de oportunidades educacionais;

II - redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio;

III - fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;

IV - prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos;

V - promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
V - incentivo financeiro aos estudantes matriculados no ensino médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma do regulamento, por cada ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), observado o disposto nos §§ 18 a 22.

.....
§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, sem prejuízo do benefício previsto no inciso V do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

§ 14 O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso V do *caput*, que será pago, na forma prevista no § 19, diretamente ao beneficiário, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

.....

§ 18 O incentivo financeiro ao estudante do ensino médio será concedido conforme os seguintes critérios:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;
- II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio regular ou profissionalizante;
- III - R\$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;
- IV - R\$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante;
- V - R\$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante.

§ 19 Observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei, na forma do regulamento, os benefícios de que trata § 18 serão depositados pela União, no ano de aprovação nas etapas do ensino médio regular ou profissionalizante ou mediante pontuação referente ao Enem, na forma do inciso V do § 18, em contas do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

- I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III - autorização para saque ou transferência de 40% (quarenta por cento) dos valores depositados após a aprovação no primeiro e segundo anos do ensino médio e do restante após a conclusão do ensino médio ou, no caso do benefício de que trata o inciso V do § 18, da obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem);

IV - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

V - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 20 O regulamento disporá sobre regras para saque, transferência e devolução dos valores depositados em decorrência de desligamento ou exclusão do beneficiário do Programa.

§ 21 O benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio com o intuito de estimular a conclusão daquela etapa de ensino e, portanto, a completude da educação básica e obrigatória. Os objetivos pretendidos são estimular a equalização de oportunidades educacionais; a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

O custo projetado para o programa é de aproximadamente 1,7 bilhões de reais para 2021; 1,7 bilhões de reais para 2022 e 1,2 bilhões para 2023, segundo cálculos com dados do Cadastro Único realizados pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.

É importante ressaltar que, apesar dos custos apresentados, é esperado que o programa resulte em uma economia para o país. Isso porque, de acordo com o recente estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, com o ritmo atual de abandono escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de os jovens não concluírem a educação básica. Esse cálculo reflete as consequências da evasão escolar e da falta de prioridade para a educação, ao mensurar o custo, em valores monetários, para o País e para cada jovem que não concluir a educação básica.

Consoante a pesquisa referida, conduzida pelo economista Ricardo

Paes de Barros, se mantivermos o ritmo atual, 17,5% dos jovens que hoje têm 16 anos não completarão a educação básica (pré-escola, fundamental e médio). O custo social dos jovens não concluírem a educação básica foi mensurado em quatro dimensões, quais sejam a empregabilidade e a remuneração dos jovens; os efeitos que a remuneração dos jovens tem para a sociedade, denominadas externalidades; longevidade com qualidade de vida; e repercussões ligadas à violência. E esses dados não consideraram, ainda, a pandemia do coronavírus (covid-19) e seus efeitos consideráveis no aumento da evasão escolar.

O resultado evidenciado na pesquisa demonstra que, anualmente, o país perde R\$ 372 mil por jovem que não conclui a educação básica. Esse montante se explica porque os jovens que possuem a educação básica completa passam, em média, mais tempo de sua vida produtiva ocupados e em empregos formais, com maior remuneração; têm maior expectativa de vida com qualidade – estima-se que cada jovem com educação básica viverá quatro anos de vida a mais que um jovem que não terminou a escolaridade –; e tendem a ter um menor envolvimento em atividades violentas, como homicídios.

A despeito do avanço das políticas públicas de redução de desigualdades educacionais no período da redemocratização – pós-Constituição Federal de 1988 – a análise das curvas de acesso do ensino médio demonstra que ainda temos que seguir avançando para garantir a todos os brasileiros o direito à educação básica, obrigatória e gratuita, não somente pelos aspectos aventados acerca das perdas econômicas, mas sobretudo porque é um imperativo moral.

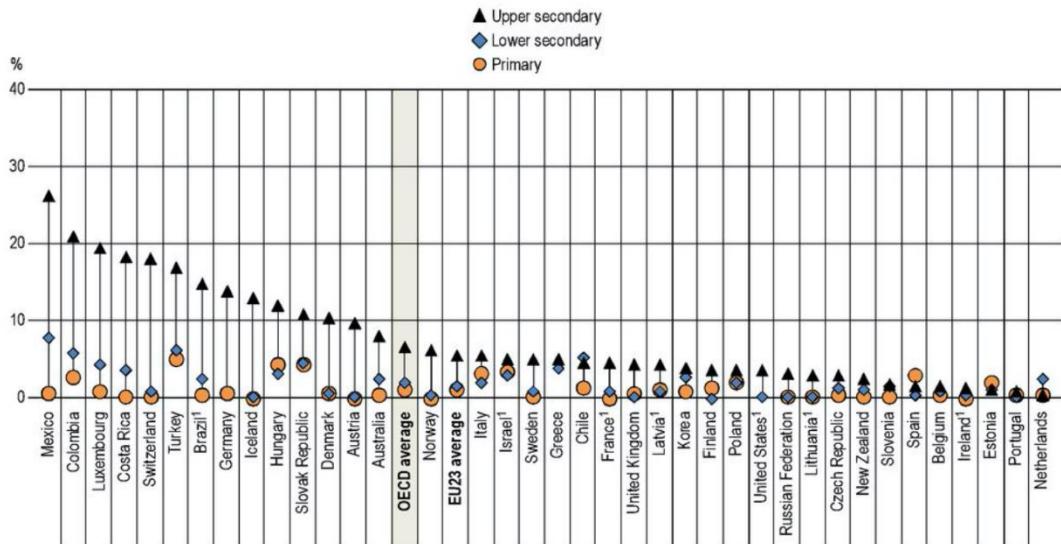
De acordo com o Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação de 2020, elaborado pelo Instituto de Estudos Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), o acesso escolar dos jovens de 15 a 17 anos não foi universalizado até 2016, conforme dispõe a Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE). Com 93% desses jovens frequentando a escola em 2019, o Relatório evidencia a exclusão de cerca de 680 mil jovens da escola e uma melhora lenta do indicador de cobertura dessa população nos últimos sete anos, sem redução expressiva das desigualdades regionais e sociais.

Destacamos, consoante o Relatório do Inep, que cerca de 1,9 milhão de jovens de 15 a 17 anos que frequentam a escola ainda estão matriculados no ensino fundamental, evidenciando a forte retenção praticada nas escolas brasileiras. Essas constatações posicionam o Brasil longe da meta do PNE de, até 2024, ter pelo menos 85% da população de 15 a 17 anos frequentando o ensino médio. Em 2019, esse indicador alcançou 73% dos jovens e apresentou expressivas desigualdades regionais e sociais, notadamente para a população que vive em condições de pobreza e extrema pobreza, público-alvo desta Proposição.

Quando comparamos, em nível internacional, o acesso dos nossos jovens ao ensino médio, o Brasil apresenta taxas de estudantes fora da educação

básica bastante superior à média dos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), vejamos:

Gráfico 1: comparação internacional de estudantes fora da educação básica (*out-of-school rate*)



Fonte: *Education at a Glance*. OCDE: 2020, p. 34.

Como podemos depreender do Gráfico 1, a média brasileira da taxa de estudantes fora da educação básica é significativamente superior à da OCDE. Enquanto a quase totalidade dos estudantes tiveram acesso ao ensino fundamental I (*primary*) e grande parte acessou o ensino fundamental II (*lower secondary*), um percentual significativo de estudantes cuja idade seria adequada para cursar o ensino médio (*upper secondary*) não o fazem.

Importante ressaltar, ainda, que a pandemia da Covid-19 agravou bastante a situação acima apresentada. De acordo com a pesquisa DataFolha realizada entre os dias 30 de novembro e 9 de dezembro de 2020, quatro milhões de alunos abandonaram os estudos durante a pandemia. Entre os que estavam matriculados no ensino médio, 11% haviam desistido dos estudos. Entre os principais motivos citados para o abandono, 24% alegaram questões financeiras. Infelizmente, o cenário econômico fará com que muitos jovens desistam da educação em busca de oportunidades financeiras a curto prazo, desprezando os benefícios econômicos a médio e longo prazo.

A contextualização ora apresentada em que se evidenciam alguns gargalos do acesso dos jovens ao ensino médio fundamenta o Projeto de Lei que estamos apresentando. A seguir, discutiremos algumas premissas que orientaram nossa proposta de conceder incentivo financeiro atrelado aos beneficiários do Bolsa-Família para a conclusão do ensino médio.

Em tese de doutorado¹ defendida sobre os impactos do Programa Renda Melhor Jovem, gerenciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, entre outros, Pereira (2016) argumenta que além dos aspectos inerentes à renda familiar, culminando na premência de trabalhar para a obtenção de recursos para a própria subsistência e da família, a evasão escolar é resultado de uma relativa desmotivação decorrente, inclusive, de uma “miopia juvenil”, de modo que o jovem não percebe as consequências no longo prazo ao abandonar a escola e não completar o ensino médio.

Conforme relatado por Pereira (2016², p. 63):

(...) pesquisas prévias documentaram consistentemente as consequências negativas do abandono do ensino médio, como menor salário na fase adulta (Oreopoulos, 2006), maiores chances de estar desempregado (Oreopoulos, 2007), maiores chances de cometer crime e acabar na prisão (Lochner e Moretti, 2004), maior probabilidade de gravidez na adolescência (Black et al., 2004) e menor satisfação geral com vida (Oreopoulos, 2007).

Nesse sentido, as pesquisas comportamentais e econométricas têm proposto, com algumas condicionalidades, a concessão de incentivos financeiros para que jovens pertencentes a famílias de menor renda possam concluir a educação básica, com o objetivo inicial de reduzir a evasão escolar e objetivos secundários resultantes de externalidades, entre as quais, uma maior satisfação com a vida de modo geral.

A intenção por meio do incentivo é levar em conta algumas causas comportamentais que evidenciam um maior comprometimento com os estudos quando há benefícios financeiros envolvidos. A literatura internacional denomina esses estímulos como *conditional cash transfers* (CCTs). Adicionalmente, ao considerar a natural aversão humana à perda de recursos, propõe-se que o estudante possa sacar no máximo 30% (trinta por cento) dos valores depositados ao final do primeiro e segundo anos do ensino médio e o valor total somente poderá ser retirado após a conclusão daquela etapa de ensino. Com o objetivo de incentivar a aprendizagem, propomos um estímulo adicional para os concluintes do ensino médio que obtenham pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Além do citado Programa Renda Melhor Jovem, exemplos de programas semelhantes são notados em países com renda média comparável à brasileira, como México (*Programa Jovenes con Oportunidades*) e Colômbia (*Subsidios Condicionados a la Assistencia Escolar*).

¹ Fonte: PEREIRA, Vitor Azevedo. **From Early Childhood to High School: Three Essays on the Economics of Education.** Tese (Doutorado em Economia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Vitor_Azevedo_Pereira.pdf. Acesso em 6 dez. 2020.

² Obs.: livre tradução realizada pela Consultoria Legislativa.

No que tange aos resultados observados no Programa Renda Melhor Jovem, (Pereira³, 2016, p. 78) destaca:

Em um contexto onde o envolvimento com drogas, violência e comportamentos sexuais de risco podem ser ameaças diárias a alguns jovens, o decréscimo nas taxas de abandono escolar pode ter efeitos substanciais na acumulação de capital intelectual e de bem-estar. Os resultados indicam que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio.

No presente caso, mediante aprimoramentos de outros programas de CCTs descritos, nossa proposta é que ocorra a inscrição automática de todos jovens em situação de pobreza ou extrema pobreza e matriculados no ensino médio regular ou profissionalizante, bem como a previsão de contas do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, observadas as regras dispostas em regulamento.

A abertura automática de conta é fundamental para o aumento da efetividade do benefício proposto, dado que muitos jovens elegíveis a programas semelhantes acabam por não adotar os procedimentos necessários para a obtenção do benefício, como no caso do Programa Renda Melhor Jovem, em que cerca de 53% dos potenciais beneficiários não abriram uma conta a tempo de receber o benefício, até o ano de 2013 (Pereira, 2016, p. 68).

Cruzamentos preliminares dos microdados do Censo Escolar 2019 e do Tabulador do Cadastro Único nos permitem estimar o número potencial de beneficiários em 2,49 milhões de estudantes do ensino médio regular, especial e EJA público e privado cujas famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O embasamento constitucional para que o governo federal proporcione o incentivo financeiro ora proposto advém do art. 211, § 1º, da Constituição Federal no qual se preceitua, em matéria educacional, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Ante todo o exposto, pela relevância da redução de desigualdades sociais e educacionais e pela prioridade conferida ao direito social inalienável à educação básica obrigatória e gratuita, entendemos que este Projeto de Lei representa uma iniciativa relevante para que nossos jovens completem o ensino médio, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta relevante matéria.

³ Obs.: Livre tradução realizada pela Consultoria Legislativa. Para verificar os resultados detalhados do Programa Renda Melhor Jovem, consultar Pereira (2016) *op. cit.*

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

Dep. Idilvan Alencar - PDT/CE

Dep. Professor Israel Batista - PV/DF

Dep. Mariana Carvalho - PSDB/RO

Dep. Rose Modesto - PSDB/MS

Dep. Átila Lira - PP/PI

Dep. Luisa Canziani - PTB/PR

Dep. Pedro Cunha Lima - PSDB/PB

Dep. Lídice da Mata - PSB/BA

Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT

Dep. Célio Studart - PV/CE

Dep. Eduardo Barbosa - PSDB/MG

Dep. Gastão Vieira - PROS/MA

Dep. Moses Rodrigues - MDB/CE

Dep. Franco Cartafina - PP/MG

Dep. Marx Beltrão - PSD/AL

Dep. Bacelar - PODE/BA

Dep. Renata Abreu - PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no *caput* e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no *caput* deste artigo e no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

I - contas-correntes de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

III - contas contábeis; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Inciso acrescido pela

[Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal,

estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

LEI N° 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012*)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.061, DE 2021

(Da Sra. Aline Gurgel)

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-54/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. ALINE GURGEL)

Estabelece diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possui o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo, com o intuito de fomentar a educação técnico-profissional e de mitigar desigualdades sociais vivenciadas pelos estudantes e jovens que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

I - contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos e educação profissional e tecnológica;

IV - promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores;

V - fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional; e

VI - contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Art. 2º O incentivo financeiro para fomentar a educação técnico-profissional será destinado aos seguintes beneficiários:



* C D 2 1 8 1 7 5 2 0 3 4 0 0 *

I - estudantes do ensino médio regular que estejam cursando a educação profissional técnica de nível médio ou o itinerário formativo de formação técnica e profissional, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - estudantes do ensino médio na modalidade EJA articulada com a formação técnico profissional, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

III - jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade concluintes do ensino médio que não tenham emprego formal ativo e que estejam frequentando curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, nos termos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os beneficiários citados nos incisos I, II e III do *caput* deverão comprovar renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 2º O pagamento aos beneficiários previstos no inciso III do *caput* ocorrerá durante a frequência ao curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional e será limitado a 6 (seis) parcelas, na forma do regulamento.

§ 3º Os cursos referidos no inciso III do *caput* deste artigo deverão:

I - ser relacionados pelo Ministério da Educação e possuir carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas;

II - submeter-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação;

III - ofertados por instituição de excelência na oferta educativa comprovada por indicadores a serem estabelecidos em regulamento.



* c d 2 1 8 1 7 5 2 0 3 4 0 0 *

§ 4º O incentivo financeiro será suspenso caso os beneficiários previstos neste artigo não tenham atingido a frequência de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), no mês apurado.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido conforme os seguintes critérios:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos beneficiários previstos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei; e

II - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos beneficiários previstos no inciso III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º O crédito dos valores deverá ser efetuado em contas do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, na forma do regulamento, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis legais do beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º O regulamento disporá sobre regras para a atualização dos valores previstos neste artigo, bem como para a devolução das quantias depositadas em decorrência do descumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos pretende estabelecer diretrizes para a concessão de incentivo financeiro com o intuito de fomentar a



* C D 2 1 8 1 7 5 2 0 3 4 0 0 *

educação técnico-profissional e de mitigar desigualdades sociais vivenciadas pelos estudantes e jovens que apresentam situação de vulnerabilidade social.

Os objetivos almejados pela legislação são contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica; reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos (EJA) e educação profissional e tecnológica; promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores; fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Importa contextualizar que a Educação Profissional e Tecnológica é uma modalidade de ensino de relevância estratégica. Além do potencial para a ampliação de oportunidades de inserção sócio produtiva de milhões de brasileiros, contribui para impulsionar a produtividade e a competitividade nacionais.

Diante da complexidade e dinamicidade dos cenários produtivos globais, a formação de profissionais qualificados – a se iniciar já no ensino médio – para a inserção no mundo do trabalho exige conhecimentos atualizados para atuar frente ao desenvolvimento constante de novas tecnologias e novos processos produtivos.

Segundo o Mapa do Trabalho Industrial 2019-2023¹, realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), estima-se que o Brasil terá de qualificar 10,5 milhões de trabalhadores em diversas ocupações até 2023. Ocupações específicas, tais como Condutores de Processos Robotizados e Técnicos em Mecânica Veicular, terão taxas de crescimento de 22,4% e 19,9%, respectivamente, até 2023. Portanto, temos uma demanda alta por qualificação de pessoas que nos impele a produzir políticas públicas para fomentar a educação técnico-profissional.

¹ Fonte: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/educacao/profissoes-ligadas-a-tecnologia-terao-alto-crescimento-ate-2023-aponta-senai/>. Acesso em 15 mar. 2021.



Nos últimos anos, de acordo com o Censo da Educação Básica, as matrículas em EJA tem decrescido. Precisamos fortalecer essa modalidade educacional, até porque todo brasileiro tem o direito constitucional social de acesso à educação básica obrigatória e gratuita. Notemos que o § 3º do art. 37da LDB preceitua que “a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento”. Outro fundamento legal que embasa nossa Proposição é a meta 10 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que prevê “oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”.

Ao instituir as diretrizes para a concessão de incentivo financeiro aos beneficiários previstos no art. 2º deste Projeto de Lei, buscamos fomentar a formação técnica e profissional de modo a auxiliar estudantes do ensino médio e jovens de até 29 anos (mediante critério definido no Estatuto da Juventude²) a permanecer nos estudos e tornar-se um profissional com empregabilidade no mercado de trabalho. Além do mais, o estabelecimento de programas suplementares aos estudantes da educação básica é diretiva constitucional prevista no art. 208, VII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que nosso Projeto de Lei representa iniciativa importante para fomentar a formação técnica e profissional dos nossos estudantes do ensino médio e jovens sem emprego formal ativo, de modo a lhes proporcionar mais condições de empregabilidade e redução de vulnerabilidades sociais pelo acesso à educação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

2021-1005

² Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta

irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
-

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

LEI N° 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no

resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;

ANEXO METAS

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação

- inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;
- 10.4) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.5) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;
- 10.6) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;
- 10.7) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.8) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;
- 10.9) institucionalizar programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;
- 10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;
- 10.11) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.
- Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências, para criar o Incentivo Cartão Primeiro Passo, destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-54/2021.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 09/02/2023 13:03:27.117 - MESA

PL n.408/2023

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil e dá outras providências, para criar o Incentivo Cartão Primeiro Passo, destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Incentivo Cartão Primeiro Passo, que se constitui em auxílio financeiro destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

Art. 2º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã; e

VII – melhoria dos índices de escolaridade e dos indicadores educacionais.

§ 1º



Fl. 1 de 5



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237936519400>



Câmara dos Deputados

VI - combater a evasão escolar e estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

....." (NR)

“Seção III

Dos Incentivos ao Esforço Individual e à Emancipação Produtiva

Art. 5º

.....
V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Incentivo Cartão Primeiro Passo.

....." (NR)

“Subseção VI

Do Incentivo Cartão Primeiro Passo

Art. 17-A. O Incentivo Cartão Primeiro Passo será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, que concluírem o ensino médio.

§ 1º O Incentivo Cartão Primeiro Passo consiste em auxílio financeiro aos concluintes do Ensino Médio e será pago em 6 (seis) parcelas mensais de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 2º O pagamento do benefício na forma do § 1º deste artigo é pessoal e intransferível, e não gera direito adquirido.





Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/02/2023 13:03:27.117 - MESA

PL n.408/2023

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Incentivo Cartão Primeiro Passo, será permitido o pagamento de um incentivo para cada aluno.

§ 4º O pagamento dos valores relativos ao Incentivo Cartão Primeiro Passo serão mantidos independentemente de o estudante ou sua família não ser mais elegível ao recebimento dos benefícios de que trata o caput do art. 4º desta Lei, condicionado à permanência da família no CadÚnico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe alterar a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, com o objetivo de criar o Incentivo Cartão Primeiro Passo, um auxílio financeiro destinado a estudantes em situação de pobreza ou extrema pobreza que concluírem o ensino médio.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, mais da metade (51,2% ou 69,5 milhões) da população de 25 anos ou mais de idade não concluiu a educação básica, que contempla a educação infantil (creche e pré-escola), o ensino fundamental e o ensino médio¹.

Entre a população de 25 anos ou mais, 6,4% não tem instrução, 32,2% possui o ensino fundamental incompleto, 8% o ensino fundamental

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.



* c d 2 3 7 9 3 6 5 1 9 4 0 0 *

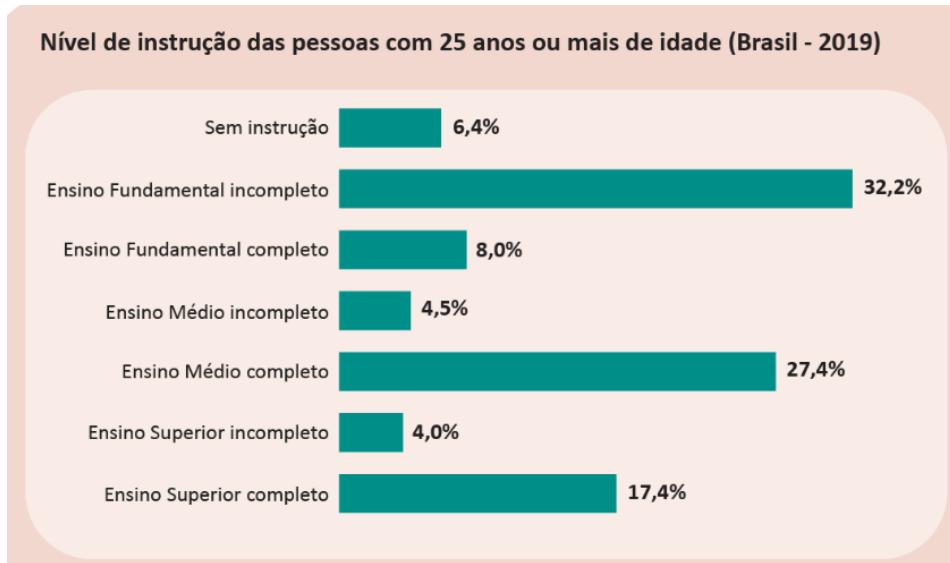


Câmara dos Deputados

Apresentação: 09/02/2023 13:03:27.117 - MESA

PL n.408/2023

completo, 4,5% o ensino médio incompleto, 27,4% completou o ensino médio e 17,4%, completou o ensino superior, conforme demonstrado na figura 1².



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³.

Entre os pretos e pardos, a proporção de pessoas que não completou o ensino médio é ainda maior (58,2%). No Nordeste, três em cada cinco adultos (60,1%) não completaram.

Os dados da PNAD demonstram também que o abandono escolar é mais acentuado na passagem do ensino fundamental para o médio, observa-se que o índice de abandono escolar passa de 8,1% aos 14 anos, para 14,1% aos 15 anos e chega a 18% aos 19 anos ou mais.

Somando-se o atraso escolar ao abandono escolar temos que o índice é de 12,5% para os adolescentes de 11 a 14 anos e 28,6% para os de 15 a 17 anos. Por sua vez, considerando os jovens de 18 a 24 anos, quase 75% estavam atrasados ou abandonaram os estudos (11% estavam atrasados e 63,5% haviam abandonado a escola sem concluir o ensino obrigatório)⁴.

2 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.

3 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2012-2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html> Acessado em 8/2/2023

* c d 2 3 7 9 3 6 5 1 9 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

Quando se investiga os motivos de os jovens terem abandonado ou nunca frequentado uma escola, entre as principais razões apontadas está a necessidade de trabalhar (39,1%) e a falta de interesse (29,2%). Nota-se, portanto, que esses dois motivos somados explicam quase 70% da evasão escolar no Brasil, indicando a necessidade de medidas que incentivem a permanência dos jovens na escola⁵.

Nesse sentido, no intuito de criar incentivos que estimulem a conclusão dos estudos pelos jovens, propõe-se esse suporte financeiro aos jovens que concluírem o Ensino Médio, com o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por parcela.

Deste modo, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.

5 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019.

Fl. 5 de 5



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-12-29;14284

PROJETO DE LEI N.º 3.106, DE 2023
(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a oferta progressiva por parte dos sistemas de ensino de benefício financeiro aos estudantes, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1061/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe sobre a oferta progressiva por parte dos sistemas de ensino de benefício financeiro aos estudantes, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino deverão, de forma progressiva, oferecer incentivo financeiro aos estudantes, com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica a que se referem os incisos II e III do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas seguintes condições:

I - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; ou

II - egressos do sistema socioeducativo ou prisional.

Parágrafo único. Não será concedido o incentivo financeiro previsto no *caput* deste artigo aos estudantes que estejam:

I - em contrato especial de aprendizagem, previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); e

II - em contrato de estágio supervisionado, previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....



§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado, de contrato de aprendizagem, de bolsa de iniciação científica, de monitoria, de atividade de extensão e pesquisa, da Bolsa-Atleta prevista pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e do incentivo financeiro previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo.

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) que estamos apresentando pretende que os sistemas de ensino ofereçam, de forma progressiva, incentivo financeiro aos estudantes com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, matriculados nos cursos da educação profissional e tecnológica a que se referem os incisos II e III do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou egressos do sistema socioeducativo ou prisional.

Para evitar duplicidade na concessão de benefícios, os estudantes que estejam sob contrato especial de aprendizagem, previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), e em contrato de estágio supervisionado, previsto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não serão beneficiados pelo incentivo financeiro ora criado.

Adicionalmente, para que o rendimento objeto do PL não repercuta no cálculo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), alteramos o § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que o incentivo financeiro não será considerado para os fins de cômputo da renda familiar *per capita* da legislação do BPC.

O propósito da nossa iniciativa legislativa é estimular os sistemas de ensino a oferecer incentivo financeiro para que os jovens com



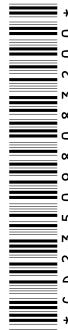
idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de baixa renda – inscritos no Cadúnico ou egressos do sistema socioeducativo ou prisional – possam frequentar e concluir com aproveitamento os cursos da educação profissional e tecnológica.

De acordo com a Pnad Contínua, suplemento Educação, realizada pelo IBGE em 2018, no Brasil, quase 11 milhões de jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos não estão ocupados no mercado de trabalho e nem estudando ou se qualificando. Esse grupo, que representava 23% da população do país nessa faixa etária, ficou conhecido pelo termo pejorativo de “nem-nem”.

Ainda com base na Pnad Contínua do IBGE de 2019, entre as 49,3 milhões de pessoas que haviam concluído o ensino médio ou ingressado no superior sem o concluir e que não estavam frequentando uma graduação – ou seja, aquelas que tinham o requisito mínimo para ingressar na educação técnica de nível médio e não estavam no ensino superior – 5,2% frequentavam curso técnico ou curso normal. Temos, portanto, um contingente significativo de jovens que, embora tenham concluído o ensino médio, estão numa espécie de “limbo”, sem concluir a graduação de nível superior e tampouco matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica.

Para reverter essa situação, necessitamos aprimorar as oportunidades de acesso à educação profissional, principalmente para os jovens de baixa renda, com vistas a oferecer-lhes melhores condições de empregabilidade. Por esse motivo, entendemos que o incentivo financeiro previsto no nosso PL certamente irá contribuir para que os jovens mais necessitados tenham oportunidades de se capacitar e de ser efetivamente incluídos na sociedade.

Nossa proposição obedece ao art. 211 da Constituição Federal, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino, à medida que o incentivo financeiro será oferecido de forma progressiva, ou seja, medida programática consonante com as capacidades administrativas e de programação financeira de cada sistema de ensino.



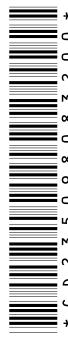
Destacamos ainda que a matéria vai ao encontro das medidas estatuídas no Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), uma vez que o inciso V do art. 15 daquele diploma legal preceitua a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude; o art. 9º preconiza que o jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, e o inciso XI do art. 3º preceitua que devem ser formuladas políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à reinserção social e laboral dos egressos do sistema prisional. Além do mais, conforme o § 1º do art. 1º do referido Estatuto, para efeito de concessão do benefício financeiro, são considerados jovens as pessoas com até 29 (vinte e nove) anos de idade.

Ante o exposto, haja vista a necessidade de políticas públicas inclusivas para os estudantes de baixa renda acessarem as oportunidades da educação profissional e tecnológica, conclamamos os nobres Pares para a aprovação do nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-3340



* C D 2 3 5 0 9 8 0 8 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235098083200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0925;11788
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742

PROJETO DE LEI N.º 3.345, DE 2023
(Do Sr. Idilvan Alencar)

Institui a Política Nacional “Juventude na Ciência”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-54/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 03/07/2023 às 15:19:38 T77-MESEA

PL n.3345/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. IDILVAN ALENCAR)

Institui a Política Nacional “Juventude na Ciência”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Juventude na Ciência”, que tem por objetivo estimular a concessão de benefícios a estudantes do ensino médio público para a realização de atividades complementares à sua formação acadêmica, conforme os seguintes princípios:

I - garantia de instrumentos para mitigar a evasão e o abandono escolar;

II - estímulo à racionalização e harmonização dos programas de benefícios a estudantes do ensino médio público já existentes e criação de novos;

III - progressiva ampliação das perspectivas de acesso ao conhecimento e de formação integral para os jovens;

IV - complementaridade nas políticas, programas e ações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 2º Os benefícios, cujas modalidades e valores serão estabelecidos em regulamento, conforme o propósito específico, serão concedidos para jovens de renda *per capita* bruta familiar de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo, priorizando estudantes indígenas, pretos, pardos quilombolas, do campo, residentes em áreas socialmente vulneráveis e que sejam pessoas com deficiência.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei será operacionalizada por meio do Sistema Nacional “Juventude na Ciência”, que contará com plataforma virtual para fins de seleção de estudantes, de transparência na divulgação de informações relacionadas à política, de monitoramento, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 07/07/2023 às 15:19:38. Assinatura: 03307200331881651938877-MESEA

acompanhamento e de avaliação de programas incluídos no âmbito da Política Nacional.

Parágrafo único. A seleção de jovens para participar dos programas que sejam abarcados pela Política Nacional deverá considerar os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e outros indicadores pertinentes, no sentido de favorecer a democratização do conhecimento científico entre os estudantes do ensino médio público.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios oferecidos no âmbito da Política de que trata esta Lei, o estudante deverá:

I - comprovar ter mantido no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência escolar no ano letivo anterior;

II - não ter registro de sanções disciplinares graves previstas em regimento escolar nos 2 (dois) anos letivos anteriores;

III - inscrever-se em atividades acadêmicas complementares, entre as quais pesquisas, competições, certames ou outros eventos de caráter científico;

IV - apresentar, periodicamente, relatório das atividades complementares desenvolvidas, a ser enviada na plataforma virtual do Sistema Nacional “Juventude na Ciência”.

Art. 5º Os benefícios desta Lei incluirão os programas existentes de bolsas de estudos de iniciação científica para o ensino médio, outras modalidades já existentes de auxílios, novos benefícios a serem criados e ampliarão progressivamente o alcance dos programas e ações dos poderes públicos para a consecução dos objetivos da Política de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais destinados aos benefícios da Política de que trata esta lei poderão ser suplementados por recursos de Estados, de Municípios e do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



PL n.3345/2023



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Acessado em 03/07/2023 às 15:19:38 T7-MESEA

O estímulo à participação em atividades científicas é um elemento relevante da formação acadêmica dos jovens. No ensino médio público, especificamente, as políticas públicas pouco induzem aos estudantes participarem de eventos e de atividades científicas, experiência bastante enriquecedora para a democratização do conhecimento e para a promoção do desenvolvimento sustentável do País.

Apesar de a ampliação das escolas em tempo integral ser um evidente avanço, muitas vezes os jovens que cursam o ensino médio público não têm condições efetivas de cursá-lo, uma vez que precisam trabalhar para contribuir para a composição de uma renda familiar maior. Como efeito, as tendências de evasão e abandono escolar não serão resolvidas unicamente por maior oferta de ensino em tempo integral, mas também por meio de políticas complementares que estimulem o estudante a permanecer e concluir o ensino médio e que possam ter uma formação integral, da forma o mais completa possível, abrindo-lhes perspectivas de futuro.

Para os estudantes de escolas de ensino médio público, a participação nas competições chamadas “olimpíadas” de áreas do conhecimento, por exemplo, é bastante dificultada pela falta de recursos. Por essa razão, propomos a presente Política Nacional com o intuito de unificar programas e ações destinadas a conceder benefícios a jovens do ensino médio, de estimular novas políticas públicas nesse sentido e de promover a ampliação progressiva dos referidos programas já existentes e que venham a ser criados.

A concessão de benefícios para atividades científicas complementares aos estudos regulares do ensino médio é medida essencial para a democratização do conhecimento e para a mitigação dos fenômenos da evasão e do abandono.

O financiamento público federal para atividades voltadas ao fortalecimento do desenvolvimento científico e tecnológico de nosso país, com o eventual complemento de recursos dos entes federativos subnacionais, é essencial para garantir o direito constitucional a uma educação pública, gratuita e de qualidade.

PL n.3345/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar** - PDT/CE

Aprovado em 03/07/2023 às 15:38:17 - MÉDIA

Este projeto de lei é fruto de uma ação chamada “Estudante Legislador” que teve a participação de estudantes cearenses na proposição de ideias que podem melhorar a sociedade brasileira. O autor dessa proposta é o estudante de medicina DIOGO AUGUSTO DE ARAÚJO SANTOS, da cidade de Caucaia-CE.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado IDILVAN ALENCAR



* C D 2 3 6 8 7 5 0 2 2 1 0 0 *



PL n.3345/2023